Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1762/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19984/2015
PROTOCOLO	**:** 1634230
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
VALOR	**:** R$ 220.160,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – TRANSPORTE ESCOLAR – COMPROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSO – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio, quando comprovada a aplicação dos recursos no objeto conveniado e demonstrada a publicação do extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, pela regularidade da prestação de contas do convênio n. 22.976/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, e o Município de Água Clara, por seu gestor, o Sr. Silas José da Silva.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.976/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Água Clara-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O Convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2014, no valor de R$ 220.160,00 (duzentos e vinte mil, cento e sessenta reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura em 27 de maio de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 29403/2015, pela regularidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 2613/2016, opinou pela regularidade da prestação de contas do presente convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 22.976/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Água Clara-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal